



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Santarém/PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DE SANTARÉM –
ESTADO DO PARÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na Constituição da República, arts. 127 e 129, II e III; Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso XIV, alínea *f*, e inciso VII, alínea *b*; Lei n. 7.347/85; Código Civil, arts. 166 e 167; Lei nº 6.015/73, arts. 214 e 216; e no Inquérito Policial em anexo, vem a presença de V.Ex.^a ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

1. **GERSON SALVIANO CAMPOS**, brasileiro, madeireiro e Prefeito Municipal de Porto de Moz/PA, portador da Cédula de Identidade nº 611.342-SSP/PA e do CPF nº 038.752.702-82, podendo ser encontrado na Rua da República, nº 200, Bairro Maturu, ou na Prefeitura Municipal de Porto de Moz/PA e;
2. **JOSÉ DA GRAÇA CALDEIRA SILVA**, brasileiro, inscrito no CIC sob o nº 033.142.862-87, podendo ser encontrado na Av. Beira-Rio s/nº, Centro, Almerim/PA.

tendo por pedido principal que os réus se abstenham usar e dispor do imóvel rural chamado *Fazenda Itaboraí*, além da desconstituição do registro imobiliário, por ser fruto de *grilagem* de terras públicas federais, como será exposto abaixo.

I. FATOS

1. A OFERTA DE IMÓVEL AO INCRA

GERSON SALVIANO CAMPOS é sócio da madeireira EXPORTADORA CARINY LTDA. Em abril de 1998, a empresa encontrava-se em concordata e tinha como principal credor o Banco do Brasil S/A. Considerava como "última alternativa para pagamento da dívida uma área de terra de sua propriedade, localizada no Município de Senador José Porfírio", a qual ofertou para compra do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, através de seu advogado ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA (fls. 10/11).

O imóvel rural possuía a seguinte caracterização:

Fazenda Itaboraí, com área de 39.617 ha, localizada à margem direita do Igarapé Tacanaquara no Município de Porto de Moz/PA, com matrícula nº 791, do Cartório Lobato, Comarca de Gurupá/PA.

2. A NÃO ACEITAÇÃO DO IMÓVEL PELO INCRA

Embora na petição de oferta de venda da *Fazenda Itaboraí* GERSON CAMPOS tenha mencionado sua localização no Município de Senador José Porfírio/PA, os demais documentos apresentados declaram que o imóvel está localizado em Porto de Moz/PA, inclusive a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Terretorial Rural, Certidão de nº 197 expedida pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA e Título Definitivo (fls. 13, 18/34).

Ao ser submetido à Topografia do INCRA, constatou-se que, apesar de todos os documentos fundiários afirmarem que a localização do imóvel seria o Município de Porto de Moz, a *Fazenda Itaboraí* se localizava em Senador José Porfírio (fl. 38).

Essa irregularidade propiciou a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a informação ao réu GERSON CAMPOS de que o imóvel não interessava ao INCRA (fl. 39).

3. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS FUNDIÁRIOS

Ao tomar conhecimento do assunto, a Procuradoria da República no Município de Santarém, imediatamente, requisitou do ITERPA confirmação de autenticidade do Título Definitivo e da Certidão de nº 197 (fl. 40).

Surpreendentemente, a Presidência do ITERPA informou que **ambos os documentos são falsos** (fl. 41).

4. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Diante da necessidade de se aprofundar as investigações para conhecer possíveis outras pessoas envolvidas na fraude e a real localização do imóvel, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determinou a instauração de inquérito policial, o qual serviria para embasar a presente Ação e a Ação Penal (fl. 05).

Assim, foi instaurado o IPL nº 073/99 (em anexo), o qual serve de base para esta petição. Ao fim da apuração policial, constatou-se que **GERSON CAMPOS**, um dos indiciados, foi eleito para o cargo de **Prefeito de Porto de Moz**, no pleito de 2000, pela Coligação PSDB/PSD/PPB (fl. 241). Esse fato determinou a remessa dos autos do IPL para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 243).

5. A SUPOSTA COMPRA DA ÁREA DO SOGRO DE GERSON CAMPOS

Os documentos fundiários falsos mostram que o Estado do Pará vendeu ao sogro de GERSON CAMPOS, DAVID CORDEIRO DE SOUZA, o imóvel rural em análise na data de 25 de setembro de 1962 (fl. 34). DAVID SOUZA, por seu turno, o vendeu a GERSON CAMPOS em 1996 pelo absurdo preço de **R\$ 645.000,00**, passando a denominá-lo FAZENDA ITABORAÍ (fl. 27).

Chamado pela Polícia Federal, DAVID SOUZA disse que **não possui nenhum imóvel registrado no Estado do Pará**. Aduziu que é falsa a escritura de compra e venda da Fazenda Itaboraí, na qual consta como vendedor ao lado de sua esposa. Esclareceu, ainda, que, numa certa época, GERSON CAMPOS o procurou, solicitando documentos seus e de sua esposa com a justificativa de regularização de

terras, no que foi atendido. Entretanto, jamais soube se a referida regularização aconteceu (fl. 27).

6. O PROCESSO DE GRILAGEM DE TERRAS

Foi LUIZ ORLANDO GIL GAMA (vulgo ADÉLIO), procurador de GERSON CAMPOS, quem providenciou toda a documentação falsa apresentada ao INCRA, até mesmo o registro da área no Cartório de Gurupá. Essa acusação é feita tanto pelo réu GERSON CAMPOS (fl. 49), quanto por sua sogra, DALVANIRA TENORIO DE SOUZA (fls. 64/65).

O próprio LUIZ ORLANDO confessa sua atuação como procurador de GERSON CAMPOS, detalhando que, de posse do Título Definitivo, tentou seu registro junto ao Cartório de Gurupá. Diante da negativa do cartório em proceder ao registro do bem por falta de *autenticidade*, LUIZ buscou o ITERPA, contando a seguinte versão novelística que vale ser transcrita literalmente como forma de demonstrar um dos *modus operandi* da *grilagem de terras* na Amazônia:

"... foi atendido pelo funcionário que atende no balcão de nome Reginaldo ou Reinaldo; Que o referido funcionário lhe informou que tal certidão seria expedida no prazo de 120 a 160 dias ... após ter conhecimento do grande lapso temporal informado por Reginaldo (ou Reinaldo)... este lhe apresentou um senhor de nome NORBERTO CÂNDIDO IGREJA dizendo que se tratava de um funcionário do ITERPA e que resolveria o problema do interrogado (LUIZ) no prazo de 72 horas... NORBERTO disse para o interrogado que faria aquele tipo de serviço, mas que haveria custas... pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o interrogado entrou em contato com o senhor GERSON SALVIANO CAMPOS para que adiantasse aquele dinheiro e, em resposta, foi autorizado a receber referida importância no escritório do senhor GERSON SALVIANO CAMPOS, localizada na Rua Conselheiro Furtado, entre as Ruas 14 de Março e Generalíssimo Deodoro; Que o interrogado entregou o título ao referido senhor NORBERTO e a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como adiantamento do serviço, e este no prazo estipulado trouxe e entregou ao interrogado a Certidão nº 197 do ITERPA, ocasião em que recebeu o restante do dinheiro ajustado; Que confirma o interrogado ser cópia da certidão que recebeu o documento acostado aos presentes autos às fls. 29; Que, com o referido documento em mãos a Certidão 197 e o título da terra, o interrogado se dirigiu ao Cartório de Gurupá/PA, onde desta feita conseguiu registrar referida terra..."

Com o aprofundamento das investigações pela Polícia Federal, provou-se a parte surrealista das declarações de LUIZ (ADÉLIO). **Inexiste no quadro de pessoal do ITERPA** pessoa de nome **REINALDO** ou **REGINALDO**, bem como de **NORBERTO CÂNDIDO IGREJA**, que **faleceu em 1993**, momento anterior à expedição

da certidão de nº 197, que data de 1996 (fls. 96 e 221/223). Portanto, **ADÉLIO e GERSON CAMPOS negociaram e pagaram R\$ 2 mil reais** por uma certidão falsa a uma pessoa morta.

7. A SUPOSTA OFERTA DO IMÓVEL AO BANCO DO BRASIL

GERSON CAMPOS, tentando causar a impressão de que os documentos fundiários não constituíam pura *grilagem* de terra, declarou na Polícia Federal ter ofertado a *Fazenda Itaboraí* ao Banco do Brasil para pagamento de sua dívida, não logrando êxito.

Com a checagem dessa informação, mais uma fraude do réu veio à baila. O Banco do Brasil informou que GERSON CAMPOS jamais apresentou proposta de dação em pagamento do imóvel em estudo (fl. 203).

8. A **GRILAGEM** – REAL LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL – TERRAS DA UNIÃO

O mais grave do todo o odioso caso será narrado agora.

Foi determinado ao INCRA que informasse a localização exata da **FAZENDA ITABORAÍ**. O resultado não poderia ser outro diante de tantas fraudes: *a mesma está situada na GLEBA PRACUPI, discriminada e arrecadada pelo INCRA* (fl. 207). Além disso, **parte do imóvel incide sobre a FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÃ**. Portanto, trata-se de um título de propriedade sobre terras da União. Mais um triste episódio de *grilagem* de terras com a agravante de ter sido cometida por alguém que possui mandato público.

9. A VENDA DO IMÓVEL A JOSÉ DA GRAÇA CALDEIRA SILVA

O segundo réu foi o comprador do imóvel objeto desta Ação. Com efeito, declara o cartorário de Porto de Moz que no dia 22 de dezembro de 1998, GERSON CAMPOS lavrou escritura pública de compra e venda do imóvel a JOSÉ DA GRAÇA CALDEIRA SILVA, razão pela qual este deve constar como réu nesta Ação (fl.208).

II- DO DIREITO

1. NULIDADE DOS TÍTULOS TRANSMISSIVOS DA PROPRIEDADE DA FAZENDA ITABORAÍ

É de unânime conhecimento que os negócios jurídicos devem ser celebrados em observância a certos requisitos e peculiaridades pertinentes a cada modalidade, sob pena de não repercutirem os efeitos pretendidos. A validade dos atos jurídicos é condicionada a elementos previstos no Código Civil e em leis específicas.

No caso vertente, constata-se a nulidade dos títulos declaratórios de propriedade da Fazenda Itaboraí em nome de DAVID CORDEIRO DE SOUZA, quais sejam, a Certidão de nº 197 expedida pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA e o Título Definitivo de Venda de Terras (fls. 29 e 34), mediante a simulação perpetrada na transferência das terras públicas, certificando situação inverídica.

O art. 167 do Código Civil dispõe, *in verbis*¹:

É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

...

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

A nulidade dos negócios jurídicos é matéria de ordem pública, não permitindo a confirmação do ato viciado, bem como a sua convalescência com o decurso do tempo. Os atos nulos são fulminados desde sua origem, sendo extirpados de quaisquer efeitos entre as partes celebrantes e terceiros.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery expõem lúcido entendimento acerca da simulação nos negócios jurídicos, a saber:

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio, é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.

¹ Dispositivo correspondente no velho CC, art. 102, II.

(...)

Questão de ordem pública, de interesse social, torna o negócio jurídico nulo. Independe de ação judicial para ser reconhecida. (...) Reconhecida a simulação, os efeitos desse reconhecimento são retroativos à data da realização do negócio jurídico simulado (eficácia *ex tunc*).²

Constatada a nulidade dos títulos de transmissão da propriedade da União a DAVID CORDEIRO DE SOUZA, referente à *Fazenda Itaboraí*, urge a declaração de ilegitimidade das escrituras públicas dos contratos de compra e venda firmados subseqüentemente, quais sejam, o contrato translativo de propriedade a GERSON CAMPOS, bem como o contrato em que este transfere a propriedade da referida fazenda a JOSÉ DA GRAÇA CALDEIRA SILVA.

A Lei nº 6.015/73, que regula os Registros Públicos, dispõe *in verbis*:

Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

(...)

Art. 216. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade do ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

Diante da presente fraude na transmissão da propriedade das terras da União, nota-se evidente a permanência desta como titular da *Fazenda Itaboraí*.

Girolamo Domenico Treccani, o maior pesquisador sobre a *grilagem* de terras na Amazônia, ensina:

Qualquer discurso sobre a legalidade dos títulos de propriedade tem que levar em consideração como se deu o processo de ocupação do Brasil. A análise histórica mostrou que, por direito de conquista e em força das bulas papais, a terra era, originariamente, propriedade da coroa portuguesa e que o rei tinha privilégio e direito de conceder-la para quem ele quisesse. Isso permite afirmar *que podem ser considerados propriedade particular só os imóveis cujos donos conseguem comprovar que os mesmos foram legalmente descorporados do patrimônio público*. Em outras palavras, *pelo nosso direito, a terra é pública, até prova ao contrário*.

(...) Por isso, qualquer propriedade de um imóvel, para ser legítima, deve poder comprovar ter, na sua origem, uma autorização expressa do poder público; caso isso não exista, ou o elo de continuidade entre aquele primeiro documento e o registro atual se

² *In Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 81/82.
Av. Marechal Rondon, 908 - Prainha - CEP. 68.005-120 - Fone/Fax (91)523-2651- e-mail: prmstm@prpa.mpf.gov.br - Santarém/PA

tenha corrompido ao longo do tempo (cadeia dominial), aquela terra continua de domínio público tendo o Estado o direito de destiná-la de maneira que achar melhor.³

Assim, não há como se reconhecer validade aos títulos transmissivos de propriedade da Fazenda Itaboraí, uma vez eivados de vícios substanciais de ordem pública, que não podem ser supridos e sanados no decurso do tempo. Em conseqüência, a área de terra pertinente a referida fazenda integra indubitavelmente o patrimônio público da União.

2. O RESSARCIMENTO PELO DANO MORAL DIFUSO PELO 1º RÉU

O presente caso afigura a necessidade de indenização pelos gravames causados a toda a sociedade brasileira, diante da quebra de alguns de seus princípios constitucionais básicos, o da legalidade e moralidade administrativa.

Atos subversivos a esses princípios ofendem, por conseqüência, patrimônio de toda a coletividade, colocando em total descrédito a administração pública perante os planos da sociedade.

De fato, na própria idéia de dano moral está contido o conceito de menosprezo, de desvalia, de diminuição de amor-próprio causado ao ofendido por ato de terceiro, como nos clássicos exemplos da ofensa à honra ou do prejuízo pessoal causado pela indevida devolução de um cheque. Nessa esteira de raciocínio, mais ainda, encontra-se, no caso concreto, o dano moral difuso diante do menosprezo, do desvalor no tratamento com a coisa pública, e seus reflexos objetivos e subjetivos na sociedade.

Não se cuida, é bom que se ressalte, de inovação alguma o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, eis que a própria Lei de Ação Civil Pública, em previsão significativa, expressamente prevê a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral (art. 1º, Lei de Ação Civil Pública). Neste sentido, traz-se à colação o entendimento acerca da matéria do professor NELSON NERY JÚNIOR, *in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, pp. 1.128:

³ *In Violência & Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará*. Belém: UFPA, ITERPA, 2001, Av. Marechal Rondon, 908 - Prainha - CEP. 68.005-120 - Fone/Fax (91)523-2651 - e-mail: prmsm@prpa.mpf.gov.br - Santorém/PA

Danos morais coletivos ou difusos. Muito embora o CDC 6º VI já preveja a possibilidade de haver indenização do dano moral coletivo ou difuso, bem como sua cumulação com o patrimonial (STJ 37), a LAT 88, modificando o caput da LACP 1º, deixou expressa essa circunstância quanto aos danos difusos e coletivos, que são indenizáveis quer sejam patrimoniais, quer sejam morais, permitida sua cumulação. V.CDC 6ºVI, STJ 37.

Destarte, urge o ressarcimento pelos danos morais causados à sociedade brasileira como um todo, a fim de que o uso indevido do patrimônio público tenha seus prejuízos devidamente reparados e compensados.

3. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Diante da constatada fraude na transferência de terras de propriedade da União, impõe-se a concessão de liminar, uma vez presentes os requisitos *fumus boni iures* e *periculum in mora*, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.347/85.

A declaração da Presidência do ITERPA acerca da falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras em nome de DAVID CORDEIRO DE SOUZA e da Certidão de Terras do Pará supostamente expedida pelo referido órgão, que atestam a transferência das terras da União, caracteriza a existência de significativa probabilidade de procedência da presente Ação.

Ademais, a possibilidade da existência de conflitos entre RIBEIRINHOS e os supostos proprietários, relativos à posse do imóvel em estudo, bem como de venda posterior do mesmo a terceiros, estendendo os prejuízos causados e dificultando sua reparação, caracterizam significativo receio de os prejuízos se tornarem ainda maiores.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de exploração e depreciação de bens integrantes do imóvel em comento, como o desmatamento e venda de madeira, ervas, plantas,...

Força reconhecer, portanto, a considerável importância e imprescindibilidade da concessão de liminar a fim de que o imóvel em estudo não tenha sua integridade ameaçada frente a conduta de seus supostos proprietários.

III- DO PEDIDO

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requer:

1. em caráter liminar (art. 12, Lei 7.347/85):

- 1.1. que os **réus se abstenham de praticar qualquer ato que configure uso, gozo ou disposição do imóvel rural FAZENDA ITABORAÍ⁴**, como até mesmo nele adentrarem, sob pena de **multa diária de R\$ 50.000,00** (art. 11, Lei 7.347/85);
- 1.2. seja determinada a **indisponibilidade (bloqueio) do bem**, através de decreto ao Cartório de Gurupá, requisitando-se a certidão de cumprimento da ordem.

2. em caráter final:

- 2.1. seja confirmada a liminar pleiteada acima (item 1.1);
- 2.2. seja a presente Ação julgada procedente para reconhecer a **nulidade do registro cartorial** em estudo;
- 2.3. seja o **primeiro réu condenado à indenização por danos morais** em valor estipulado por V.Ex.^ª;
- 2.4. sejam os réus condenados ao ônus de sucumbência;

3. sejam intimados da presente Ação:

- 3.1. a **União**;
- 3.2. o **INCRA**.

4. sejam citados os réus para, querendo, contestarem a presente Ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo constar da carta citatória a advertência de que não sendo contestada a Ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve o art. 330, inciso I, do CPC.

⁴ *Imóvel localizado à margem direita do Igarapé Tacanaquara no Município de Porto de Moz/PA, com matrícula nº 791, do Cartório Lobato, Comarca de Gurupá/PA.*

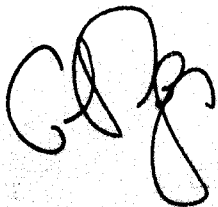
Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, depoimento pessoal dos réus e provas documentais.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 645.000,00** (seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

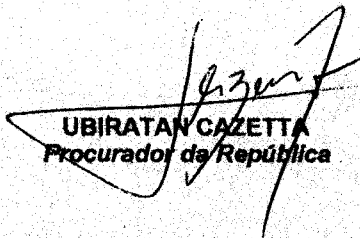
Termos em que,

Pede Deferimento

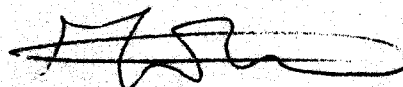
Belém, 31 de março de 2003.



FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República



UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República



JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador da República